



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02136/2022
<b>CATEGORIA:</b>	Representação e Denúncias
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Cacoal
<b>REPRESENTANTE:</b>	Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, (CNPJ 25.165.749/0001-10)
<b>ASSUNTO:</b>	Suposto favorecimento da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (proc. adm. n. 3341/Global/2022), realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota. Ata de Registro de Preços n. 163/2022.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 15.808.496,74 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, prefeito do Município de Cacoal Valdemir Gonçalves Junior - CPF n. ***.328.502-**, pregoeiro
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

### RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (ID 1257403), apontando supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (Proc. Adm. n. 3341/Global/2022), cujo objeto é a contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que

<sup>1</sup> Conforme o termo de homologação do Pregão Eletrônico n. 069/2022, constante do ID 1266719, pág. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, o encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o indeferimento da medida (ID 1260998).

3. Mediante a Decisão Monocrática n. 00147/22 – GCJEPPM (ID 1263951), a relatoria corroborou o posicionamento técnico, no sentido de que a representação recebesse análise da Corte de Contas e indeferiu o pedido de tutela inibitória por entender que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

4. Após regular notificação<sup>2</sup>, em cumprimento ao item IV<sup>3</sup> do mencionado *decisum*, o sr. Wesley de Souza Pires Santos, superintendente de licitações (Decreto nº 8.711/PMC/2022), enviou a esta Corte de Contas esclarecimentos preliminares acompanhados da cópia do Proc. Adm. nº 3341/GLOBAL/2022, conforme se infere da certidão técnica acostada ao ID 1266828, cuja análise realiza-se a seguir.

5. Assim, vieram os autos para emissão de relatório.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do escopo da análise e da síntese das irregularidades noticiadas

6. O desígnio da presente análise será o exame das irregularidades noticiadas pela reclamante, no que concerne: a) à inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.; b) ao não atendimento às condições de habilitação econômica e financeira pela empresa vencedora; e c) a supostas irregularidades no balanço patrimonial.

7. Vale destacar que esta análise técnica não será exaustiva e, por isso, não obstará que o Tribunal de Contas eventualmente deflagre novas fiscalizações para a apuração de eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (Proc. Adm. n. 3341/Global/2022).

#### 3.2. Da atual situação do certame

8. Conforme constata-se do Portal da Transparência do Município de Cacoal e da plataforma Licitanet, utilizada pelo município<sup>4</sup>, o Pregão Eletrônico n. 069/2022 foi homologado em 29/7/2022 (ID 1266719), resultando na assinatura da Ata de Registro de Preços n. 163/2022, datada de 05/08/2022 (ID 1258581 e ID 1258583) e, por logo, na

<sup>2</sup> Documento sob o ID 1264143.

<sup>3</sup> IV – Determinar a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, e do Pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. 737.328.502-34, ou quem os substituam na forma da lei, para que respondam a representação e encaminhem cópia integral do respectivo processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>4</sup> Portal de Transparência de Cacoal, disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes> e Site Licitanet, disponível em: <https://www.licitanet.com.br/disputas>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contratação da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (Contrato n. 004/2023, contido no ID 1483126)<sup>5</sup>.

### 3.3. Das irregularidades noticiadas na representação

#### 3.3.1. Da inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora (Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.) do certame (Pregão Eletrônico n. 069/2022)

##### Alegações da representante

9. Segundo a representante, empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, a proposta da vencedora do certame (PE n. 069/2022), Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., apresentaria meio de lucro inexistente, tendo em vista que a oferta de taxa negativa, no percentual de -6,50%, não garantiria a execução e adimplência do contrato por não ser suficiente para cobrir os custos dos serviços da licitante.

10. Informa, também, que as tabelas de composição de custos apresentadas pela vencedora seriam incompatíveis com o praticado pelo mercado e que não demonstrariam a viabilidade da proposta apresentada, o que poderia culminar em futura rescisão em razão de inexecução contratual e/ou o ilegal repasse das taxas aos credenciados.

11. Para endossar tais argumentos, menciona o artigo 48, incisos I e II, e artigo 44, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93).

12. Ao cabo, a representante acrescenta que a licitante apresentou tabela com erros de natureza fiscal no que se refere às alíquotas aplicadas aos IRPJ e CSLL.

##### Manifestação preliminar dos responsáveis

13. O Senhor Wesley de Souza Pires Santos, superintendente de licitações, informou em sua manifestação (ID 1266685, págs. 1-2), que a alegação de inexecuibilidade da proposta não merece prosperar, haja vista que o “preço praticado está alinhado aos valores de mercado”, e “isso pode ser demonstrado na folha n. 570 do processo n. 3341/GLOBAL/2022, onde a própria NEO ficou classificada na disputa com a taxa de -5,62%, ante a taxa de -6,50% da 1ª colocada, se ambas as empresas pretendem obter pouco lucro com a contratação, não cabe em tese a Administração Pública intervir e determinar quanto cada empresa pode ou não lucrar” (*sic*).

14. Nesse passo, inclusive, registra que em relação à cobrança de taxas extras, o termo de referência deixou claro que as taxas de descontos não poderão ser repassadas às empresas credenciadas e que o percentual será fixo e irredutível, não havendo nenhuma alteração.

15. Por fim, asseverou que no que toca à possibilidade de inadimplemento contratual “não pode ser levado em consideração, eventualidades que podem decorrer de

---

<sup>5</sup> De acordo com a Cláusula Quarta, o valor ajustado foi de R\$ 8.452.249,17, sendo empenhado parcialmente a quantia de R\$ 4.565.523,67, conforme as seguintes notas de empenhos emitidas: 19/2023, 02/2023, 08/2023, 25/2023, 329/2023, 330/2023, 331/2023, 332/2023, 333/2023, 334/2023, 62/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 90/2023, 144/2023, 31/2023, 32/2023. O montante restante do valor será usado de saldo remanescente da Ata de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

uma contratação, porém cabe frisar que a empresa Uzzipay Administração De Convênios Ltda., tem adimplido com suas obrigações até o presente momento” (*sic*) (ID 1266685, pág. 2).

Análise técnica

16. Ao cotejar o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 069/2022 (ID´s 1266696 e 1266697), verifica-se que há a disposição acerca da aceitação de proposta com de taxa de administração negativa, conforme colacionado abaixo (ID 1266697, pág. 4):

12. DA PROPOSTA

12.1. O critério da licitação deverá ser o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

**12.2. Serão aceitas taxas de administração 0 % (zero por cento) ou negativas**, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APL-TC 00064/18, que não estipulou limites, cabendo aos fornecedores de combustíveis (postos) e a empresa vencedora do certame a execução do contrato mediante comprovação por meio do credenciamento.

(...)

12.3. No percentual da taxa de administração deverão estar incluídos todos os tributos, tarifas e despesas incidentes sobre o serviço a ser executado.

12.4. Para a taxa de administração, o percentual será fixo e irremovível, não se admitindo nenhuma alteração. (Grifo nosso)

17. Denota-se, pois, que o objeto do referido pregão será contratado mediante o sistema de contratação denominado “quarteirização”, em que a Administração Pública contrata uma empresa que será a gerenciadora dos bens e materiais a serem fornecidos por meio de empresas credenciadas a referida intermediadora.

18. Nessa quadra, é preciso refletir que este Tribunal de Contas, em consonância com a moderna jurisprudência brasileira, inclusive revendo antigo posicionamento acerca da taxa administrativa em contratos de gestão de frotas, **passou a admitir ofertas com taxa zero ou negativa**.

19. A propósito, é o que se constata a seguir, no Acórdão AC2-TC 00630/19, proclamado no Processo n. 02152/2019/TCE-RO (ID 833590, pág. 06):

Em análise perfunctória do edital [...] verifico que a irregularidade apontada consta dos itens 6.19, 8.5.1, 11.6 e 21.4.5, e é fundamentada no Acórdão n. 38/2015 – PLENO desta Corte de Contas, no sentido da impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa.

Ocorre que **esta Corte de Contas reviu esse entendimento, sendo que, agora, admite-se a taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, bastando a existência de motivação do ato, se demonstrada a economicidade na aquisição ou serviços, isto é dizer, desde que o valor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**seja exequível.** Nesse sentido é o APL-TC 00064/18, referente ao processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, e o APL-TC 00534/18, referente ao processo n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza [...].

20. Cabe salientar que outros órgãos de controle têm se manifestado favoravelmente à adoção de taxa zero ou negativa para esse tipo de contratação. É o exemplo do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>7</sup>, dentre outros.

21. Assim, é de se reiterar que a taxa zero de administração, ou mesmo a negativa, é uma opção da empresa gerenciadora, por meio da qual é possível a materialização do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Portanto, à primeira vista, nesse formato de contratação, verifica-se uma potencial economicidade.

22. Pois bem. A representante aduz que a proposta apresentada pela vencedora do certame, contendo percentual de taxa negativa no valor de -6,50%, não seria suficiente para cobrir os custos necessários para a execução do serviço, o que configuraria uma proposta inexecutável, com forte potencial de repercutir em inexecuções contratuais.

23. Ao ponderar o contexto fático apresentado, a SGCE produziu o relatório de seletividade encartado no ID 1260998 (pág. 18), do qual aproveita-se da integralidade para consubstanciar a presente minuta técnica, a fim de se evitar desnecessária tautologia, uma vez que, mesmo em sede de um exame sumário, apresenta-se suficientemente fundamentado, assim dispondo textualmente:

“De acordo com o que foi relatado no item anterior, **não foram trazidos elementos robustos o suficiente para atribuir imediata plausibilidade às acusações formuladas pela reclamante**, sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas.

De se considerar, também, que, **em termos de preços, o que se tem, em princípio, é que a Administração selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, cf. demonstrativo de “Classificação da Disputa”, que se encontra anexado no ID=1259599**, não tendo sido trazidos indícios irretorquíveis que indiquem que o preço ofertado seja realmente inexecutável.

Há ainda, que se considerar que, no presente caso, há indicativos de que as acusações foram feitas para garantir o prevalecimento de interesse particular, cf. consta relatado nos parágrafos “45” e “46”.

Ao demais, em se tratando de contrato que se encontra em plena execução, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.”  
(Negritos não contidos no original)

<sup>6</sup> Vide Acórdão nº 1757/2010-Plenário, TC-010. 523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.

<sup>7</sup> Vide processo nº 691880/22 (TCE - PR), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

24. À vista do acima exposto, na linha das deliberações do próprio TCE-RO, tem-se que a irregularidade relativa à hipotética inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. **reputa-se improcedente**.

25. A propósito, aqui peço vênha visitar a manifestação de seletividade (ID 1260998, pág. 13 e ss.), dado que lá está bem contextualizado o retrato fático relacionado à impugnação oposta pela representante em detrimento da habilitação e adjudicação da licitação para a Uzzipay, ocasião em que houve contrarrazões da contratada, bem como decisão da própria administração em desfavor da ora representante. Veja-se:

“De acordo com a documentação encaminhada pela reclamante, a mesma impetrou, junto à Administração, **recurso de impugnação** datado de 15/07/2022, posicionando-se **contrariamente à habilitação e adjudicação** da licitação para a Uzzipay. No referido recurso constam os fatos acima arrolados, além de outros que não foram incluídos no comunicado de irregularidades em análise, cf. págs. 84/100 do doc. n. 05477/22.

A **Uzzipay, por sua vez, apresentou contrarrazões**, rebatendo todas as acusações, em 19/07/2022, cf. págs. 148/161, do doc. n. 05477/22.

**Sobre a suposta inexecuibilidade** da proposta, a Uzzipay declarou que confirma a exequibilidade do lance ofertado, e que a proposta será honrada.

(...)

Por sua vez, o **pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior**, sopesando as manifestações de ambas as partes (recorrente e recorrida), **emitiu o Termo de Análise de Recurso Administrativo**, de 25/07/2022, às págs. 101/126, do doc. n. 05477/22, manifestando-se pela **total improcedência do recurso impetrado**.

(...)

Por fim, no que tange à suposta inexecuibilidade da proposta, **assim se manifestou o pregoeiro** (sic):

(...)”

E por fim passo ao apontamento realizado pela Recorrente no que tange ao item II.2 – DA PROPOSTA FINAL MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL em sua peça recursal. Em síntese alega a Recorrente que a proposta realizada pela Empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA é inexecuível, onde é exposto que a taxa ofertada de -6,50% (menos seis, ponto cinquenta por cento) concomitante com a com a taxa cobrada junto a rede credenciada de 5,25 % (cinco ponto vinte e cinco por cento) traria um lucro inexistente para a Recorrida. Por sua vez, a Recorrida através de suas contrarrazões fez a seguinte defesa no qual transcrevo a seguir:

(...)

No que tange a esse imbróglio, referente a exequibilidade de propostas de preços, principalmente nas licitações que envolvem taxas, **essa administração já se manifestou por diversas vezes, inclusive através**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**de um uma impugnação realizada pela Recorrida para esse mesmo certame, portanto, nos cumpre mais uma vez reiterar o que já foi exposto.**

(...)

Ao **que parece, a Recorrente tenta tumultuar** a presente contratação através do recurso apresentado, principalmente no que tange a questão da tratativa da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Pode-se afirmar isso, visto que a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº: 023/2021, mesmo objeto do presente certame, onde ofertou taxa administrativa de - 5,11% (menos cinco virgula onze por cento). Ocorre que na época do certame, não foi solicitado planilha de composição de custos, porém, este Pregoeiro juntamente com o Coordenador Geral de Frotas, Senhor Gabriel Vieira Antunes, diligenciou junto a rede credenciada questionando-as qual era a taxa administrativa cobrada pela Recorrente, e a informação que nos foi repassada é que variava entre 5% (cinco por cento) à 6% (seis por cento), ou seja, equiparando-se as taxas chega-se à conclusão de que se a Recorrente conseguiu cumprir seu contrato, não cabe a mesma questionar a exequibilidade da proposta da Empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. (Negritou-se)

26. Da análise dos autos, a SGCE, quando do exame de seletividade (ID 126099) verifica-se que a representante interpôs recurso administrativo alegando, dentre outros aspectos, a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Uzzipay (IDs 1266712, págs. 8-19, 1266713, págs. 1-5), com os mesmos argumentos ofertados na representação em análise, ocasião em que a empresa Uzzipay apresentou contrarrazões (ID 1266713, págs. 6-19) advogando, em resumo, que o valor ofertado seria plenamente exequível e estaria “em consonância aos valores executados em outros contratos já celebrados e, inclusive, prorrogados, não havendo que se falar em taxa distinta a demonstrada na planilha”.

27. Com relação à alegação da representante, mormente de que as planilhas de composição de custos apresentadas pela vencedora seriam incompatíveis com o praticado pelo mercado, e que não demonstrariam a viabilidade da proposta, tem-se que, como consta dos autos, a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. apresentou tais planilhas, ora solicitadas, assim como a declaração de exequibilidade (ID 1483125)<sup>8</sup>, e **houve análise por parte da administração, a qual constatou não haver incompatibilidade com valores de mercado, e conforme asseverou o pregoeiro, a diferença de propostas entre as duas licitantes foi de apenas 0,88%** (ID 1266715, págs. 8-9).

28. Nessa trilha, pelo averiguado, cabe à contratada, portanto, ser conhecedora de seus próprios custos de atuação e, como atesta que sua proposta com base nesses custos será honrada, é de sua inteira responsabilidade assim mantê-la.

---

<sup>8</sup> Disponível no endereço eletrônico da plataforma da Licitanet, conforme segue: <https://www.licitanet.com.br/disputas>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Neste caso, ao que se evidencia, inclusive nos termos já manifestados pela SGCE no ID 1260998, à pág. 18, foi materializada, no caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, não se verificando, a princípio, qualquer irregularidade sobre tal âmbito.

30. Ainda sobre a possível inexecutabilidade da proposta da empresa Uzzipay Administração de Convênios LTDA., todavia sob a perspectiva de “erros de natureza fiscal nos cálculos da proposta” apresentada, tem-se de fazer alguns esclarecimentos, os quais reputa-se pertinentes para o deslinde deste ponto de análise.

31. Antes, contudo, a título de esclarecimento, repisa-se recorte de relevância da peça exordial (ID 1257403), em sua versão original:

A proposta da licitante é manifestamente inexecutável sob qualquer prisma que se olhe. **Com a tabela de composição de custos, documento arrolado pela licitante, percebe-se claramente que os valores são incompatíveis** com o praticado pelo mercado, violando assim a disposição legal pois não demonstra a viabilidade da proposta apresentada.

Ainda, acerca do único e insuficiente documento comprobatório de executabilidade acostado pela licitante, se observa que a tabela contém diversos **erros de natureza fiscal**. As porcentagens de alíquotas aplicadas aos IRPJ e CSLL estão completamente equivocadas, conforme o disposto nos arts. 29 a 31 da Lei nº 10.833/2003, que se exemplifica abaixo:

Calculo IRPJ e CSLL Lucro Real		
Lucro Ante do IRPJ e CSLL após adições e exclusões	R\$	15.427,11
IRPJ alíquota de 15%	R\$	2.314,07
Adicional do IRPJ de 10%	R\$	1.542,71
<b>total do IRPJ</b>	<b>R\$</b>	<b>3.856,78</b>
CSLL 9%	R\$	1.388,44

Calculo IRPJ e CSLL Lucro presumido		
Receita	R\$	42.024,25
Lucro Presumido a 32% ( Base de Cálculo do IRPJ e CSLL)	R\$	13.447,76
IRPJ alíquota de 15%	R\$	2.017,16
Adicional do IRPJ de 10%	R\$	1.344,78
<b>total do IRPJ</b>	<b>R\$</b>	<b>3.361,94</b>
CSLL 9%	R\$	1.210,30

Isso mostra que o **lucro real da licitante é ainda menor do que o apresentado**, agravando a situação descrita. Por isso, com esteio nas disposições da Lei nº 8.666/93, deve ser desclassificada a licitante, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de não apresentar proposta nos moldes mínimos dispostos na lei. (Marcações inseridas ao original)

32. Pois bem. Ao analisar os argumentos trazidos pela representante, verifica-se que, um possível erro no cálculo das planilhas, caso tenha ocorrido, não constitui fator suficiente, por si só, para que seja inabilitada a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., vencedora do certame, no presente caso, pois constata-se que se trataria de erro insignificante e sanável, em relação ao valor global da contratação. A possível diferença de valores e alíquotas apresentadas nos autos da representação e na planilha de custos seria irrisória caso se concretizasse.

33. Além disso, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram analisados pela administração, que considerou que estavam regulares, e não há informações/evidências de que não tenha sido diligente na verificação.

34. Ainda, não há evidências de que o certame e a contratação ocorreram de forma irregular, e não foram encontrados indícios de favorecimento ou inexecução da proposta apontada como a vencedora. Ademais, o superintendente de licitações, em sua manifestação, informou que o contrato firmado vem sendo cumprido regularmente (ID 1266685, págs. 1-2), e não há evidências que demonstrem o contrário.

35. De tal modo, **tem-se que não há evidências de que a irregularidade suscitada** quanto à possível inexecução da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.) **tenha ocorrido, e por isso, considera-se improcedente a representação neste ponto.**

### **3.3.2. Do não atendimento às condições de habilitação econômica e financeira pela empresa vencedora (Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.)**

#### Alegações da Representante

36. A representante, empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, afirma que a empresa vencedora não teria atendido as condições de habilitação econômica e financeira estabelecidas no Anexo II do edital, letra “j”<sup>9</sup>, pois **não teria apresentado comprovação do registro na junta comercial ou cartório dos índices contábeis**, constantes nas demonstrações contábeis e, **ainda não teria apresentado os termos de abertura e de encerramento do balanço Patrimonial.**

---

#### **<sup>9</sup> QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.

- O Balanço Patrimonial deverá possuir:

- Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente),

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

- Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Alega, também, que a consulta ao SICAF, pelo pregoeiro, se amolda a uma espécie de inclusão posterior de documento, contrariando aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, e que a juntada da documentação incompleta foi erro ou escolha da licitante.

Manifestação preliminar dos responsáveis

38. Na manifestação juntada ao ID 1266685, o sr. Weslei de Souza Pires Santos, superintendente de licitações, textualmente disse que, *verbis*:

Não se trata da verdade a alegação de que não foi observada a alínea J, do anexo II do edital quanto as condições de habilitação econômica e financeira, que pode ser observado nas folhas de n. 484-490 do processo n. 3341/GLOBAL/2022, cabendo ainda frisar que o pregoeiro diligenciou junto ao SICAF conforme consta nas folhas de n. 528- 531 do processo n. 3341/GLOBAL/2022.

Análise Técnica

39. O instrumento editalício nº 069/2022 previu condições para habilitação e qualificação econômico financeira das licitantes, como evidenciado a seguir em seu anexo II, condições para habilitação (ID 1266697, pág. 7-8):

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

i) Certidão negativa de Falência ou Recuperação Financeira expedida pelo site do Tribunal de Justiça da sede do licitante, conforme inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Admitir-se-á à licitante em Recuperação Financeira a apresentação de Certidão emitida pela instância judicial competente pela ação judicial, ou seja, onde tramita o processo, que comprove que está economicamente apta para participar de procedimentos licitatórios, nos termos da Lei n.11.101/2005, e Acórdão do TCU 1201/2020 Plenário;

j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.

•O Balanço Patrimonial deverá possuir:

▪ Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

▪ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente),

▪ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

▪ Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP;

40. Sob este aspecto, a título de esclarecimento, cumpre transcrever trecho de relevo da análise da administração do município de Cacoal, em sede de exame de recurso administrativo (ID 1266714, págs. 13-16), textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ato contínuo passo a analisar as alegações realizadas no item II.4 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. No que compreende às alegações realizadas pela Licitante referente a ausência do termo de abertura e encerramento e ainda pela ausência da Prova do Registro na Junta Comercial, **mais uma vez a recorrente recaiu em um total equívoco pelo simples fato de não ter analisado de forma minuciosa os documentos apresentados pela Recorrente.** Este Pregoeiro registra que de fato não fora encaminhado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, porém a **Recorrida encaminhou anexo aos seus documentos o comprovante do registro SICAF onde consta todas as informações** referente às vigências de certidões de **regularidade fiscal** e ainda informações **referentes ao balanço patrimonial.**

Constata-se que no citado documento o **balanço encontra-se com validade até 30 de abril de 2023**, e este Pregoeiro, conhecedor do sistema, sabe que para constar tal informação o balanço tem que ser encaminhado completo para cadastro. No dia do certame foi realizada uma simples consulta no site do SICAF onde é possível fazer o download do balanço completo, ou seja, através da diligência realizada deu-se como cumprida a exigência realizada na alínea “j” do Edital:

(...) Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB), esclareço ao Recorrente que o balanço digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018.

41. A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, em seu artigo 43, § 3º, traz a seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

42. Em contraponto, a redação dada pelo Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, traz, ainda, a possibilidade de realização de diligências a fim de saneamento das propostas de habilitação, como segue:

#### CAPÍTULO XIII

#### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

43. Outrossim, a redação dada pela nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), em seu capítulo VI, artigo 64, incisos I e II, § 1 e § 2, também traz a previsão de realização de diligências saneadoras, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

44. Na mesma vertente, o TCU decidiu, via Acórdão 1.211/2021 TCU – Plenário<sup>10</sup>, que cabe ao pregoeiro realizar diligência, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e do artigo 64 da Nova Lei de Licitações Lei 14.133/21, e promover o saneamento da documentação. Segue o entendimento:

[...]

14.O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente

<sup>10</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2463271/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2463271/NUMACORDAOINT%20asc/0) acesso em 20.10.2023, às 23h03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

45. E mais, o próprio edital do Pregão Eletrônico n° 069/2022 (ID 1266695, pág. 19) trouxe a previsão de realização de diligências, caso necessário, como segue:

9.2.2. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n° 8.666/93.

46. Pois bem.

47. Vê-se, em linhas gerais, que o procedimento de pesquisa e coleta de informações, nos quais a administração se pautou, configuram diligências saneadoras, com respaldo legal e jurisprudencial, não havendo falar-se, de acordo com o entendimento desta unidade técnica, em qualquer irregularidade, até porque não cabe à administração – tão pouco ao pregoeiro – questionar as contabilidades apresentadas pelas licitantes, devendo guiar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

48. Os índices contábeis, trata-se de métricas quantitativas pelas quais se avalia a situação econômico-financeira da empresa, assim como o desempenho da empresa concernente a lucratividade, endividamento, rentabilidade, dentre outros, sendo plenamente auferidos pelas informações constantes das demonstrações contábeis.

49. A este respeito, entende-se, portanto, que a conduta do pregoeiro no certame em voga, aparenta regularidade, mormente sob a ótica administrativa e legal, não havendo indícios das transgressões trazidas nesta representação.

50. Veja-se, assim, o que traz a Lei 8.666/93, especialmente no art. 31, inciso I, §1º e §5º, a respeito da obrigatoriedade dos índices contábeis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

51. Nesse contexto, não se enxerga na legislação a obrigatoriedade de que os índices contábeis sejam registrados na junta comercial ou cartório, uma vez que são instrumentos de aferição de desempenho da empresa, e de sua responsabilidade.

52. A exigência de registro em cartório ou junta comercial dos índices contábeis não consta do edital, sendo que a exigência de prova de registro na junta comercial ou cartório faz referência ao balanço patrimonial, atendendo o Anexo II, “j”, condições para habilitação (ID 1266697, pag. 7-8).

53. Para além disso, constam nos autos o recibo de entrega das demonstrações contábeis, assim como os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, acompanhado de índices contábeis, nos moldes delineados na peça editalícia (ID 1266703, pag. 12-19 e ID 1266718, pag. 1-8).

54. Por isso, sopesadas as questões anteriores, **não há evidências da configuração da irregularidade noticiada.**

**3.3.3. Das supostas irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 069/2022**

Alegações da Representante

55. A representante expõe que a vencedora do certame, empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., teria realizado possíveis manobras fiscais e contábeis, nos registros contábeis, para melhorar e ocultar a sua real situação econômico-financeira e por isso, apresentou demonstrativos não confiáveis.

56. Segundo a representante, as razões para tanto seriam as seguintes (ID 1257533, pág. 2 e ss.):

Da leitura da Escrituração Digital, nota-se que a empresa teria recebido um aporte, a título de vendas, no exercício 2020 – 2021, no importe de R\$ 667.954,43. Contudo, apresenta despesas (custos operacionais, impostos, taxas, encargos etc.) no valor aproximado de R\$ 3.921.950,86.

Isso aponta para um prejuízo acumulado na casa de 3.2 milhões de reais, constantes no Balanço apresentado. Pergunta-se: como a licitante honrou com seus compromissos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A situação apresentada mostra que, muito provavelmente, a integralização de capital feita pela Sócia ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA se deu, única e exclusivamente, para quitação dos débitos, fato que, per si, não apresenta irregularidades.

No entanto, se este cenário realmente ocorreu, o capital social verdadeiro da empresa deveria ser a integralização realizada (R\$ 5.000.000,00) reduzida da quitação dos saldos devedores.

Outra situação, a priori, completamente legal, é o empréstimo à empresas coligadas descrito no balanço, no valor de R\$ 3.226.583,07. Questiona-se: como o empréstimo foi realizado, sendo que a empresa era devedora de saldo similar?

Para efeitos contábeis, o empréstimo gera um direito a receber, e a integralização de capital soma-se ao disponível da empresa. Ocorre que, realizado o empréstimo, a empresa não retirou, do saldo disponível da empresa, o crédito cedido, alterando seus índices de liquidez. Isso porque, nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma majoração do valor do numerador (ativo), mas se mantém o valor do denominador (passivo), ocorre o aumento do valor resultado (índices):

$$\frac{\text{Numerador}}{\text{Denominador}} = \text{resultado} \rightarrow \frac{\text{Numerador} \uparrow}{\text{Denominador} (=)} = \text{resultado} \uparrow$$

Na situação descrita, ocorre uma dupla majoração, visto que a empresa não retirou de sua conta caixa o valor referente ao empréstimo, representando no balanço um valor referente à conta caixa maior do que o real, e adicionou ao ativo circulante ou ativo realizável a longo prazo valores referentes ao empréstimo realizado.

Em síntese, além de não apresentar requisitos habilitatórios em sua totalidade, os documentos contábeis apresentados contém diversos vícios de natureza fiscal. Logo, a licitante não deveria ter sido habilitada de forma alguma.

57. Ao cabo, a representante requer que seja feita avaliação das possíveis irregularidades apontadas, nos documentos contábeis da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., “a fim de que se evitar dessabores para a administração em novos procedimentos licitatórios” (ID 1257533, pág. 13).

Manifestação preliminar dos responsáveis

58. Em linhas gerais, em sede de esclarecimentos preliminares (ID 1266685, pág. 2), o sr. Weslei de Souza Pires Santos, superintendente de licitações, verbaliza, textualmente que,

[...] a empresa representante alega que a empresa vencedora manipulou a contabilidade para apresentar melhor condição econômico-financeira, **situação que não pôde ser analisada pelo pregoeiro, pois está adstrito a análise objetiva** das documentações apresentadas para habilitação, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

foram julgadas como aptas conforme previsão em instrumento convocatório.

59. Aqui, é interessante, ainda, repisar os argumentos utilizados pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. em seu contra-arrazoado acerca das alegações de “manobra” contábil (ID 1266713, págs. 17-18), em âmbito administrativo, presentes na cópia do processo administrativo juntada aos autos, *in verbis*:

40. Além disto, a RECORRENTE alega ainda que houve uma "MANOBRA" contábil onde os recursos de capital recebidos da Controladora são ao mesmo tempo registrados como Direito e Obrigação da empresa da seguinte forma: D- Mútuo Ativo C- Mútuo Passivo.

41. E sugere ainda, que os valores registrados na rubrica de mútuo passivo foram revertidos em capital apenas para manipular os indicadores da empresa.

42. Contudo, cabe esclarecer que **os valores registrados de mútuo passivo na empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA, referem-se de fato a dinheiro que foi injetado na operação da mesma por sua controladora, a empresa ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, aporte este que foi reconhecido em seu capital por meio de um ato societário registrado no órgão competente - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

43. **Quanto aos valores reconhecidos na rubrica de MÚTUO ATIVO**, os mesmos referem-se ao aporte de recurso realizado por meio da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA em favor da empresa UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A a qual opera como controladora.

44. Como a empresa licitante trabalha com antecipação de recebíveis e com maior liquidez de caixa, injeta capital em sua controlada para dar suporte às operações da mesma.

#### Análise Técnica

60. No caso específico, a partir do cotejo das documentações arroladas neste calhamaço, é possível aferir que não há indícios suficientes a indicar a ocorrência de uma possível fraude ou mesmo de “manobra contábil”, praticada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.

61. Sob essa ótica, analisados os autos, mormente o conteúdo das demonstrações contábeis em voga (v.g., o registro efetuado via sistema público de escrituração contábil digital – SPED), *a priori*, não se constata evidências de manobras contábeis ou fiscais, eis que tais demonstrações e índices contábeis atestam a viabilidade da empresa em honrar com os termos contratuais pactuados.

62. De se considerar, portanto, que em termos de preços, o que se tem, em princípio, é que a administração selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, conforme visto em demonstrativo de “classificação da disputa” (*vide* ID 1266715), não tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sido trazidos evidências fortes que indiquem que o preço ofertado seja realmente inexequível, sobretudo ao considerar-se tanto a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame quanto a própria análise técnica efetuada pela administração, em sede de impugnação do PE nº 069/2022, promovida pela ora representante.

63. Em linha de convergência a essa inteligência estão os atos praticados pelos responsáveis pela prefeitura do município de Cacoal, trazidos para análise, a seguir.

64. O pregoeiro, Valdenir Gonçalves Júnior, em sede de análise de recurso administrativo interposto pela ora representante, emitiu manifestação pela sua total improcedência (ID 1266714).

65. Para tanto, no referido termo de análise de recurso administrativo (ID 1266714, págs. 1-4.), o citado pregoeiro transcreveu Laudo Contábil atestando a viabilidade e a boa situação financeira da licitante, emitido pela Prefeitura de Colorado D'Oeste Rondônia.

66. Asseverou ainda que:

(...) na presente peça de julgamento de recursos, que teve todos os seus atos realizados durante o Pregão pautado na total legalidade, onde todos os documentos apresentados pela Recorrida foram analisados, sendo que essas análises obedeceram estritamente às regras editalícias, portanto, estando totalmente vinculado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (ID 1266714, pág. 6)

67. Nesse panorama, cita-se, também, o parecer jurídico emitido pela procuradoria geral do município (ID 1266715, págs. 13 a 16.), em que foi proferida opinião pela manutenção da decisão proferida em via recursal, como segue:

(...) após análise dos procedimentos e atos processuais e administrativos praticados no bojo do deste processo administrativo, deflagrado por meio do Pregão Eletrônico nº 069/2022 mediante o Sistema de Registro de Preços, esta Procuradoria Geral, por seu Procurador Signatário, opina pelo acolhimento da decisão de recurso administrativo emitido pela Superintendência de Licitações – SUPEL, considerando inclusive que trata-se de questões técnicas, as quais escapam do nosso entendimento.

68. Ainda na mesma conjuntura, aponta-se despacho de ratificação da decisão administrativa (ID 1266715, pag. 17), subscrito pelo prefeito de Cacoal – RO, que habilitou a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., nestes termos:

(...) O prefeito do Município de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que julgou IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI e decidiu acolher a decisão da SUPEL, mantendo a decisão inicial que HABILITOU a Empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

69. Conforme evidenciado, resta assente que não há evidências de que a Administração do Município de Cacoal não agiu com a devida diligência ao conduzir os procedimentos do Pregão Eletrônico 069/2022, nos autos do processo administrativo n. 3341/Global/2022, realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota, ata de Registro de Preços n. 163/2022, em que resultou da contratação da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., bem como não restou comprovado suposto favorecimento da empresa neste certame.

70. Assim, quanto à essa irregularidade, não há evidências da sua ocorrência, sendo improcedente a representação neste ponto.

#### 4. CONCLUSÃO

71. Encerrada a análise da presente representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, referente ao Pregão Eletrônico n. 069/2022, cujo objeto é a contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota de veículos, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal, esta unidade técnica entende que não há evidências da prática das irregularidades noticiadas e, por tal motivo, a **representação é improcedente**.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante todo o exposto, propõe-se:

**a. Considerar improcedente** a representação, tendo em vista que, conforme a análise empreendida neste relatório, não há evidências da ocorrência das irregularidades apontadas;

**b. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

**c. Arquivar** os autos após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023.

Elaboração:

**ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA**

Auditora de Controle Externo

Matrícula 626

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Gerente de Projeto e Atividades



Supervisão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 23 de Outubro de 2023



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 23 de Outubro de 2023



**ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA**  
Mat. 626  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO